

PROCESSO	- A. I. N° 298574.0018/21-0
RECORRENTE	- SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0183-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/03/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0016-12/23-VD

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO PARA ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COM O BENEFÍCIO PREVISTO NO PROGRAMA PROAUTO. O autuado é estabelecimento beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. Restou demonstrado na ação fiscal que os insumos objeto da autuação não se destinavam exclusivamente a linha de produção incentivada da FORD e foram indevidamente importados com diferimento previsto no programa de incentivo (PROAUTO) e em seguida destinados a outros estabelecimentos não integrantes do programa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do acórdão da 4ª JJF sob nº 0183-04/22-VD que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 28/07/2021, para exigir R\$ 649.963,53 de ICMS, pela falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas pelo estabelecimento acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta a informação que:

“O Sujeito Passivo, beneficiário do Programa Especial de incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, realizou importação de mercadorias, sob o regime de diferimento previsto nesse programa, não destinados à linha de produção da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em Camaçari. Contudo não cumpriu com a respectiva obrigação tributária principal.

Nesse contexto, cabe destacar acerca das operações fiscais relativas aos insumos importados pelo Contribuinte, para o veículo FORD RANGER, descritos no DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER e no DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM DESTINADO AO VEICULO FORD RANGER, carecerem de comprovação do destinatário dos citados insumos ser beneficiário principal do PROAUTO”.

O autuado apresentou impugnação às fls. 21 a 92 do PAF.

O autuante presta informação fiscal às fls. 76 a 78 dos autos. Sinaliza o autuante que as operações listadas nos demonstrativos da infração, indicam a importação de peças para o veículo FORD RANGER. Contudo, alega que o Impugnante não comprova que o mencionado veículo compõe os produtos finais das empresas beneficiárias principais do Programa PROAUTO, quais sejam FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ: 03.470.727/0016-07 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ: 03.470.727/0023-36, de modo a cumprir a citada finalidade legal expressa. Igualmente, afirma o autuante que a Impugnante não junta aos autos prova de que a operação de importação das peças para o veículo FORD RANGER cumpre tal desiderato.

Quanto a FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DESTINADA À EXPORTAÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA DO REGIME DE DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES DESCRIITAS NO LEVANTAMENTO FISCAL, diz que a Impugnante não comprova a efetiva saída para exportação.

O processo foi convertido em diligência, sendo solicitado do autuante o demonstrativo da OPERAÇÃO DE SAÍDA DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER. Assim como o percentual

relativo às saídas destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ 03.470.727/0016-07 e CNPJ: 03.470.727/0023-36, (Camaçari, beneficiária do PROAUTO) e as demais saídas; E, comprovação de que à época dos fatos geradores o veículo *FORD RANGER* não foram comercializados pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ 03.470.727/0016-07 e CNPJ: 03.470.727/0023-36, ou não faziam parte de suas linhas de produção.

Demonstrativo consta anexado as fls. 101 a 177.

A 4^a JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando por unanimidade Procedente o presente Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim descrita: “Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”.

Como complemento, informou o autuante: “O Sujeito Passivo, beneficiário do Programa Especial de incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, realizou importação de mercadorias, sob o regime de diferimento previsto nesse programa, não destinados à linha de produção da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em Camaçari. Contudo não cumpriu com a respectiva obrigação tributária principal. Nesse contexto, cabe destacar acerca das operações fiscais relativas aos insumos importados pelo Contribuinte, para o veículo FORD RANGER, descritos no DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER e no DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM DESTINADO AO VEÍCULO FORD RANGER, carecerem de comprovação do destinatário dos citados insumos ser beneficiário principal do PROAUTO”.

O autuado suscitou a nulidade da infração, cujos argumentos apresentados, no meu entender, se relacionam ao mérito, os quais serão assim analisados. Por outro lado, verifico que no presente Auto de Infração constam a descrição detalhada dos motivos que resultaram em sua lavratura. A descrição dos fatos o enquadramento legal e o demonstrativo que acompanha o Auto de Infração, permitem o conhecimento da acusação imputada e do débito tributário lançado, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, o presente lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39, do RPAF-BA/99, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

Desta maneira e considerando que sob o ponto de vista formal o lançamento atende as regras estabelecidas pelo Art. 142 do CTN e Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, passo ao exame do mérito da autuação.

Em relação à perícia requerida, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

Como visto anteriormente, a infração diz respeito à falta de pagamento do ICMS- Importação incidente no desembarço aduanero das operações relacionadas no DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM PARA VEÍCULO FORD RANGER- 2018 a 2020 (fls. 12-13), e que tiveram o ICMS diferido por conta do autuado ser Beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia- PROAUTO, sendo que não foi cumprida a condição estabelecida, qual seja, as mercadorias não foram destinadas à linha de produção da FORD MOTOR COMPANY, localizada em Camaçari.

Nas razões de defesa o sujeito passivo questiona o lançamento asseverando que, por participar como coadjuvante do benefício de Deferimento do ICMS_PROAUTO importou parte dos insumos com diferimento do ICMS, e os mesmos foram utilizados na fabricação de componentes automotivos, que posteriormente foram destinados aos estabelecimentos da FORD MOTOR COMPANY BRASIL, na BAHIA, beneficiadas com o diferimento do ICMS, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual nº 7.537/1999.

Assevera que ditos insumos foram utilizados na fabricação de faróis e lanternas com destino à estabelecimento da FORD, situado no Estado da BAHIA, como último elo da cadeia automotiva e Titular Responsável pelo Diferimento de ICMS, Conforme Habilitação 3808000-1 (Anexo 05), o que inadvertidamente não foi objeto de análise pela fiscalização.

Frisa que a FORD sua vez, como detentor titular desse benefício, tem a incumbência de dar posterior saída com a tributação do ICMS devido.

Acrescenta que se o diferimento não fosse devido na operação, a IMPUGNANTE não poderia ser responsabilizada ou penalizada por essa exigência tributária, pois ela não é sua beneficiária titular e age naturalmente na forma na qual é indicada a fazer.

Reconhece que parte dos insumos em questão foi também utilizado na fabricação de componentes automotivos,

mas dessa vez as mercadorias industrializadas resultantes desses insumos foram destinadas à exportação indireta, a qual é contemplada pela não incidência do ICMS, bem como a Lei aplicável (LEI DO PROAUTO) nessas circunstâncias dispensa o pagamento do imposto diferido.

O autuante ao proceder a informação fiscal manteve a autuação, sob o fundamento de que as operações fiscais sujeitas ao diferimento devem estar alinhadas à finalidade disposta no art. 1º da Lei 7.537 de 28/10/1999 e no caso em questão as operações autuadas indicam a importação de peças para o veículo FORD RANGER, contudo, a impugnante não comprova que o mencionado veículo compõe os produtos finais da empresa beneficiária do Programa PROAUTO, no caso FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ 03.470.727/0016-07 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- CNPJ: 03.470.727/0023-36.

Registra ainda que o regime de diferimento relaciona-se com as operações fiscais de saídas internas, de acordo com o caput do art. 12 da citada Lei e não para as operações de saídas interestaduais.

O benefício do PROAUTO tem origem na Lei nº 7.537/99, que concede, entre outras vantagens, diferimento do ICMS nas operações internas e nas decorrentes de importação para os fabricantes de veículos automotores instalados na Bahia, estendendo-se o tratamento aos seus fornecedores (§ 5º da Lei nº 7.537/99).

Para melhor entendimento da questão transcrevo o inteiro teor da redação do art. 12 e 13 do dispositivo legal acima citado:

"Art. 1º Fica criado o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 7.503, de 13 de agosto de 1999, com a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a economia do Estado.

[...]

Art. 12. O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:

I - insumos em geral, destinados à fabricação de:

- a) veículos automotores;*
- b) partes, peças e componentes automotivos.*

II - veículos automotores novos, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda; III - partes, peças e componentes nacionais, destinados à revenda;

IV - bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias.

§ 3º Consideram-se insumos, para os efeitos do inciso I, do § 1º, deste artigo, as matérias-primas, os produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios.

§ 4º - Relativamente ao disposto no inciso IV, do § 1º, deste artigo, o lançamento do imposto fica diferido para o momento de sua desincorporação, ficando dispensado o pagamento se esta ocorrer após 1 (um) ano de uso dos bens.

§ 5º - O diferimento do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, observadas as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 13- No caso de desvio de finalidade dos insumos adquiridos com diferimento do imposto, caberá à empresa responsável pelo desvio a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido".

No caso em apreço a empresa beneficiária principal do Programa PROAUTO é a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ: 03.470.727/0023-36. Os insumos importados pela autuada, com o diferimento do ICMS previsto na Lei nº 7.537/99, como restou esclarecido, foram utilizados para fabricação dos faróis e lanternas destinados ao Veículo FORD RANGER, sendo que a montadora Ford não produzia o referido veículo, conforme pronunciamento do auditor fiscal Erivaldo Santos Souza, anexado à fl. 98, pelo autuante, no cumprimento da diligência solicitada por este órgão julgador, conforme trecho que a seguir reproduzo:

"Apenas para reforçar, a unidade Ford Camaçari, não produzia o veículo Ranger. O que pode ter ocorrido, é a unidade de Camaçari ter comprado alguns itens com fim específico de exportação (devido a política de compra global da empresa)".

Assim é que, este fato isoladamente, no meu entender, não caracterizaria desvio de finalidade, por parte da autuada, se restasse comprovado que os insumos importados tivessem sido utilizados para fabricação de peças automotivas e posteriormente remetidos a empresa FORD, detentora principal do benefício PROAUTO, já que o art. 12, da Lei nº 7.537/99 concede entre outras vantagens fiscais, o diferimento do ICMS devido quando da

importação de insumos destinados ao processo produtivo das empresas beneficiárias principais, sendo que tal benefício é aplicável também às operações realizadas entre fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, desde que as mercadorias tenham por destino final o referido estabelecimento.

Considerando que a fiscalização no intuito de demonstrar que existiram saídas de peças, produzidas pela autuada para o veículo FORD RANGER, destinadas a não beneficiários do PROAUTO, elaborou o demonstrativo analítico denominado “OPERAÇÕES DE SAÍDA DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER”, composto de 36 folhas e somente foi anexada ao PAF a folha 1/36.

Considerando que na mencionada folha estão elencadas notas fiscais de saídas internas destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - CNPJ: 03.470.727/0023-36 (beneficiária do PROAUTO) e interestaduais, destinadas à FORD CNPJ 03.470.727/0001-2 não beneficiária do PROAUTO.

Esta JJF, no sentido de avaliar a representatividade das saídas internas e interestaduais, e se posicionar acerca da questão posta, o presente processo foi convertido em diligência, para que o autuante demonstrasse e calculasse mensalmente o percentual relativo às saídas destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. 03.470.727/0023-36, (Camaçari, beneficiária do PROAUTO) e as demais saídas.

Em atendimento à diligência foi anexado a totalidade do DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÕES DE SAÍDA DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER, fls. 101 a 137, assim como o percentual das saídas mensais destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - CNPJ: 03.470.727/0023-36 (Camaçari, beneficiária do PROAUTO) fls. 138 a 151, e as demais saídas, conforme demonstrativos de fls. 152 a 177, cujo resultado a seguir transcrevo:

DATA OCORR.	O. BENEF. PROAUTO	OUTRAS SAÍDAS
jan/17	14,67%	85,33%
fev/17	14,27%	85,73%
mar/17	32,45%	67,55%
abr/17	22,31%	77,69%
mai/17	15,61%	84,39%
jan/00	13,50%	86,95%
jul/17	24,99%	75,01%
ago/17	3,52%	96,48%
set/17	17,77%	82,23%
out/17	10,03%	89,97%
nov/17	26,39%	73,61%
dez/17	75,53%	24,47%
jan/18	14,86%	85,11%
fev/18	27,66%	72,34%
mar/18	23,53%	76,47%
abr/18	27,98%	72,02%
mai/18	16,32%	86,68%
jun/18	24,71%	75,29%
jul/18	8,49%	91,51%
ago/18	18,63%	81,37%
set/18	6,93%	93,02%
out/18	12,83%	87,17%
nov/18	50,85%	49,15%
dez/18	28,19%	71,81%
jan/19	13,86%	86,14%
fev/19	21,94%	78,06%
mar/19	19,49%	80,51%
abr/19	16,95%	83,05%
mai/19	4,94%	95,06%
jun/19	11,27%	88,73%
jul/19	18,01%	81,99%
ago/19	0,75%	99,25%
set/19	17,89%	82,11%
out/19	33,27%	66,73%
nov/19	32,30%	67,70%
dez/19	100,00%	0,00%
jan/20	26,87%	73,13%
fev/20	13,87%	86,13%
mar/20	12,64%	87,36%
abr/20	100,00%	0,00%
jun/20	45,85%	54,15%
jul/20	0,00%	100,00%
ago/20	0,00%	100,00%
set/20	13,88%	86,46%
out/20	8,49%	91,51%
nov/20	13,54%	86,46%

Feitas às devidas análises concluo que os insumos importados pela autuada não foram utilizados na fabricação de produtos destinados exclusivamente a beneficiária do PROAUTO, ou seja, à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. 03.470.727/0023-36, exceto no mês de dezembro de 2019, período este que não foi objeto do presente lançamento. Como visto grande parte das peças fabricadas pela autuada foram vendidas diretamente para estabelecimentos localizadas em outras unidades da Federação, não integrantes do programa do PROAUTO, configurando-se, assim, o desvio da finalidade do incentivo, e consequentemente a responsável pelo pagamento do imposto deferido, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.537/99.

Quanto ao argumento defensivo de que mesmo não havendo o deferimento nessa etapa da circulação da cadeia automotiva, ainda assim haveria a incidência tributária no momento das saídas promovidas pelo estabelecimento da FORD, não causando qualquer prejuízo aos cofre baiano, verifico que tal fato não restou comprovado nos autos, mesmo porque como visto anteriormente as operações de saídas das peças dos veículo, preponderantemente, foram remetidas a outras unidades da federação e não ao estado da Bahia.

No que se refere a afirmativa do sujeito passivo de que mesmo não fazendo jus ao benefício do deferimento teria direito ao crédito do imposto exigido pela operação de importação, anulando em sua conta corrente o débito, ressalto que o aludido crédito é condicionado ao pagamento do imposto devido pelas importações, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação às saídas para exportação observo que o deferimento concedido pelo estado da Bahia é condicionado às operações elencadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99, não incluindo as operações de exportação.

Pelo exposto, entendo que a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração, está lastreada nos dispositivos legais supracitados, encontrando-se em consonância com a legislação de regência do ICMS.

Por outro lado, o sujeito passivo não trouxe aos autos, qualquer fato ou prova que tivesse o condão de descaracterizar o presente lançamento.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão proferida acima, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando o que segue.

Diz que dos fatos principais objeto da autuação fiscal é que a RECORRENTE remetia insumos para estabelecimento da FORD no Estado da Bahia com deferimento do ICMS. A recorrente esclareceu que participava da cadeia de produção automotiva da FORD na Bahia como coadjuvante, cujo elo final era inegavelmente o Fabricante de Veículos, como titular do incentivo fiscal, o que fica bastante claro nos artigos 2º e 12, da Lei nº 7.537/1999 (Lei do PROAUTO).

Sinaliza a recorrente que a FORD na Bahia que recebia os insumos era regularmente autorizado pela Secretaria da Fazenda Estadual a praticar operações fiscais com esse deferimento do ICMS. Ou seja, referido estabelecimento era o responsável por receber os insumos de seus fornecedores, o qual devia naturalmente indicar ao RECORRENTE o tratamento fiscal adequado em suas remessas (com ou sem deferimento do imposto).

Afirma que o Estado não pode exigir que seja comprovado a destinação final dos insumos pelo Fabricante de Veículos, pois ela inegavelmente é uma pessoa jurídica distinta.

Contesta a juntada pelo AUTUANTE nestes autos processuais de e-mail de um suposto preposto da Fabricante de Veículos (FORD), como esforço para corroborar sua narrativa.

Salienta a recorrente que referido incentivo não é uma desoneração tributária, pois o imposto devido na cadeia produtiva é recolhido na sua etapa final pelo Fabricante de Veículos, não acarretando assim prejuízo aos cofres do ESTADO, exceto se o imposto não tenha sido recolhido pelo beneficiário principal do deferimento, o que não cabe a RECORRENTE. Entende a recorrente que nesta hipótese de que o deferimento não teria ocorrido, sob outro ângulo, haveria apuração de débito do imposto em conta corrente na escrita fiscal pela entrada das mercadorias importadas e o subsequente crédito fiscal anulando o débito anterior, na forma do artigo 29 da Lei nº 7.014/1996, a descaracterizar uma exigência fiscal.

Aponta que não há incidência do ICMS nas saídas para Exportações Indiretas, afirmando que a outra parte dos insumos em questão foi destinada à exportação indireta.

Diz que juntou nestes autos processuais as chaves de acesso relativas aos Documentos Fiscais das mencionadas Saídas para que o AUTUANTE pudesse examiná-los ou para que o ÓRGÃO JULGADOR a quo determinasse uma diligência, contudo isso não ocorreu, embora tenha sido

requerido.

Relata que há dispensa legal do pagamento do ICMS Diferido quando ocorrer Saídas Subsequentes com não Incidência do Imposto, na forma do artigo 15 da referida Lei nº 7.537/1999 (Lei do PROAUTO).

Conclui que foram destinados à exportação indireta aqueles insumos que não foram para referido estabelecimento da FORD na Bahia, cujas operação não tem incidência de ICMS, na forma da LEI, bem como nesse caso há dispensa legal do ICMS antes diferido.

Requer o provimento do presente RECURSO, visando reformar referido Acórdão *A quo e, por conseguinte, anular o Auto de Infração correspondente.*

Este é o relatório.

VOTO

Sinalizo, de logo, que o benefício do PROAUTO foi conferido ao setor automotivo com o propósito de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor no Estado da Bahia, fomentando a economia do Estado.

A recorrente pontua em seu Recurso Voluntário que participava da cadeia de produção automotiva da FORD na Bahia como coadjuvante, cujo elo final era inegavelmente o Fabricante de Veículos, titular do incentivo fiscal do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia- PROAUTO.

O fiscal autuante entendeu que a ora recorrente, beneficiário do Programa Especial de incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, realizou importação de mercadorias, sob o regime de diferimento previsto nesse programa, desrespeitando, todavia, as condições ali impostas.

Diz o fiscal autuante que a empresa recorrente importou peças destinadas especificamente ao modelo do veículo FORD RANGER e que destinou referidos itens para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em Camaçari.

Ocorre que, com base em elementos probatórios, concluiu o autuante que a empresa destinatária não produziu os veículos da marca FORD RANGER, não sendo admitido que a empresa autuada importasse referidas peças com o incentivo do diferimento do ICMS.

A recorrente declara que realizava venda de peças (insumos) e que a FORD na Bahia, em razão de ser a beneficiária principal do incentivo do PROAUTO, recebia referidos insumos desonerados do ICMS, visto que a operação estava contemplada pelo diferimento do imposto.

Se observado o disposto na norma que disciplina o referido programa (art. 12 da Lei nº 7.537/99), o lançamento do ICMS incidente na importação, assim como nas sucessivas operações internas com insumos em geral (partes, peças e componentes automotivos), com destino final estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

Todavia, se observado o art. 13 da mesma norma legal acima invocada, é de se concluir que, caso seja identificado desvio de finalidade, caberá à empresa responsável pelo referido desvio a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.

Conforme consta sinalizado em relatório, é sabido que foi dada oportunidade ao contribuinte em comprovar saídas realizadas para fins de exportação, assim como a Junta de Julgamento solicitou do próprio autuante que fosse elaborado demonstrativo específico com o percentual de receita auferida nas vendas realizadas para FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ 03.470.727/0016-07 e CNPJ: 03.470.727/0023-36, (Camaçari, beneficiária do PROAUTO) e demais operações interestaduais realizadas pelo autuado.

Conforme demonstrativos de fls. 152 a 177, restou evidente que as vendas internas realizadas pela recorrente representam percentual mínimo, quando comparado às vendas interestaduais efetivamente realizadas no período de 2017 à meados de 2019.

Considerando que o regime de diferimento está restrito às operações fiscais de saídas internas, de acordo com o caput do art. 12 da citada Lei, considerando que as operações de saídas interestaduais não são contempladas pelo diferimento do ICMS, é de se ratificar a decisão de piso que concluiu conforme trecho abaixo reproduzido:

"Feitas às devidas análises concluo que os insumos importados pela autuada não foram utilizados na fabricação de produtos destinados exclusivamente a beneficiária do PROAUTO, ou seja, à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. 03.470.727/0023-36, exceto no mês de dezembro de 2019, período este que não foi objeto do presente lançamento. Como visto grande parte das peças fabricadas pela autuada foram vendidas diretamente para estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, não integrantes do programa do PROAUTO, configurando-se, assim, o desvio da finalidade do incentivo, e consequentemente a responsável pelo pagamento do imposto diferido, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.537/99."

Subsidiariamente, alega a recorrente que ainda que não tenha sido configurada a hipótese do diferimento, caberia a fiscalização observar a apuração de débito do imposto em conta corrente na escrita fiscal pela entrada das mercadorias importadas e o subsequente crédito fiscal anulando o débito anterior, na forma do artigo 29 da Lei nº 7.014/1996.

Não procede, contudo, referida argumentação, visto que a operação de entrada mediante importação não foi submetida à tributação.

Ademais, e conferidas as correlatas oportunidades, o contribuinte não trouxe aos autos elementos que infirmassem a conclusão proferida pelo juízo de base.

Na oportunidade, sinalizo ainda para o Acórdão desta 2ª CJF cujo voto do relator foi pelo Não Provimento do Auto de Infração em matéria semelhante a presente:

ACÓRDÃO CJF Nº 0070-12/19

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO PARA ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COM O BENEFÍCIO PREVISTO NO PROGRAMA PROAUTO. O autuado é estabelecimento beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. Restou demonstrado na ação fiscal que os insumos objeto da autuação não se destinavam a linha de produção incentivada da FORD, tendo sido indevidamente importados com diferimento previsto no programa de incentivo e em seguida destinados a outros estabelecimentos não integrantes do programa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298574.0018/21-0, lavrado contra SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para pagamento do imposto no valor de R\$ 649.963,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS